

# ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DE JAGUARUNA

---

## PARECER JURÍDICO.

**Processo Licitatório n. 13/2020 – Tomada de Preço n. 01/2020**

**Impugnada: BF CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP.**

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica pelo regime de empreitada global para execução de serviços com fornecimento de materiais e mão de obra para construção da Praça Caminhos do Mar, com área de intervenção de 2.885,30m<sup>2</sup>, localizado no Balneário Arroio Corrente, neste Município”.

### 1. - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Tomada de Preço n. 13/2020 apresentado por **BF CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP.**, insurgindo a impugnante em desfavor do item 3.1.15, asseverando que a exigência (visita técnica) restringe o caráter competitivo do certame.

### 2. – DO MÉRITO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, XXI, que a Administração somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666/93 evidencia, como regra geral, no inc. I do §1º do art. 3º, que os atos de convocação não podem não podem contemplar cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Assim, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios legais da licitação, o gestor público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo, desde que tais exigência não sejam abusivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto contrato.

Verifica-se que muitas vezes a exigência de realização de visita técnica ao local de execução dos serviços como critério de habilitação dos licitantes é excessiva, podendo causar prejuízo a competitividade sem acarretar qualquer benesse necessária a Administração.

# **ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DE JAGUARUNA**

---

Todavia, em casos de obras ou serviços complexos tem-se admitido a exigência de visita técnica como critério de habilitação, desde que tal exigência seja justificada e não seja acompanhada de condicionantes que restringem à competitividade do certame.

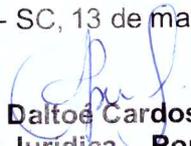
Dessa forma, diante do parecer do Engenheiro Civil, Lucas Campos (CREA/SC 126036-2), de que apenas uma Declaração de Visita ao local, realizada e assinada por responsável técnico seria necessário, dou provimento a impugnação nesse item.

### **3. - DA CONCLUSÃO**

Assim, por todo o exposto, tem-se que a apresentação de uma Declaração de Visita ao local e assinada por responsável técnico do quadro da empresa é possível.

É o parecer.

Jaguaruna – SC, 13 de março de 2020.

  
**Aparecida Daltoé Cardoso Carboni**  
**Assessora Jurídica – Port. 001/2017**  
**OAB/SC 32.317**